



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO  
COMISSÃO COORDENADORA**

**ATO Nº 126-CCCFsd PM/BM-2023**

**PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023**

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

**1. TORNAR PÚBLICO** o **PARECER N.º 006.8/2024-CAJ CP/PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PMPB - 2023 REGILENY GLENYS DE LIMA, o qual **REQUER A CONVOCAÇÃO PARA O CFSd APENAS PARA A SEGUNDA TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA**.

**“PROCESSO:** CPM-CAP-2024/21531

**INTERESSADO:** REGILENY GLENYS DE LIMA

**ASSUNTO:** REQUER A CONVOCAÇÃO PARA O CFSd APENAS PARA A SEGUNDA TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA

**PARECER N.º 006.8/2024-CAJ CP/PSI**

**EMENTA:** CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM- CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA – REQUERENTE CONSIDERADO APTO PARA 1ª TURMA CPRI - AMPLA CONCORRÊNCIA, CONSOANTE PORTARIA Nº GCG/0158/2024-CG – PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA DA 2ª TURMA - AMPLA CONCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – INDEFERIMENTO.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de requerimento impetrado pela CANDIDATA REGILENY GLENYS DE LIMA, do qual se extrai a solicitação de convocação 2ª Turma do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, abstendo-se, dessa forma, de sua



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 20/08/2024 - 16:13hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 20/08/2024 - 16:24hs. Documento Nº: 5755891.45755922-2379 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5755891.45755922-2379>



CPM0FN202461641A

posição na classificação geral do Processo Seletivo (39º lugar), passando a figurar na 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do CANDIDATO REGILENY GLENYS DE LIMA, mediante a sua convocação para o 2ª Turma do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRI – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, compondo a 2ª TURMA CPRI - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Pois bem, analisando o petítório mais acuradamente, verifica-se que o requerente foi considerado apto para 1ª TURMA CPRI - AMPLA CONCORRÊNCIA, consoante PORTARIA Nº GCG/0158/2024-CG, datada de 22 de julho de 2024 e requer a sua convocação para o 2ª Turma do certame, abstendo-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo, passando a figurar como último da fila da 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

*“a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do curso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição, das leis da República.” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).*

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

*“A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de*



vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode pro-mover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DE- SEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA .

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Solda- dos CFSDPM/BM – 2023.

Contudo, é importante ressaltar que, seria possível ser concedido o benefício de "final da fila" no concurso público, mesmo que essa opção não esteja explicitamente prevista no edital, sendo que, neste caso, seria para o final da fila do concurso, sendo remanejado para o último lugar na lista dos candidatos aprovados fora do número de vagas, conforme entendimento dos tribunais. Vejamos:



**EMENTA:** Concurso público: aprovação: não preenchimento de requisitos para a investidura no cargo pretendido, conforme previsto no Edital 01/2004/STJ, de 26.2.2004 (diploma de conclusão de curso superior): legalidade do ato da Administração, que recusou a posse e determinou a colocação do impetrante na última posição da lista dos aprovados, única solução que não sacrifica a posição de nenhum dos demais aprovados no concurso e habilitados à posse: recurso em mandado de segurança desprovido (STF, RMS 25166 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005)(grifo nosso)

Assim, seria juridicamente possível o atendimento, pela Administração Pública, de pedido expresso de reclassificação de candidato aprovado em concurso público para que passe a figurar no último lugar da lista dos classificados, fora da lista dos aprovados, uma vez que a pretensão não confrontaria qualquer interesse público, tampouco causaria transtorno ao certame e a outros candidatos. Entretanto, frise-se, não foi este o pleito do candidato, já que fora solicitado realocar a sua vaga da 1ª Turma CPRI para último da fila da 2ª TURMA CPRI - AMPLA CONCORRÊNCIA, o que não pode ser concedido pela Administração, uma vez que não há previsão editalícia que autorize a convocação ou reposicionamento de candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSDPM/BM – 2023.

### III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente para convocação numa segunda turma, em razão de ausência de previsão no Edital.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 16 de agosto de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra”

2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar [www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br) e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 20 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM  
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM  
Coordenador-Geral CBMPB



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 20/08/2024 - 16:13hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 20/08/2024 - 16:24hs. Documento Nº: 5755891.45755922-2379 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5755891.45755922-2379>



CPM0FN202461641A